PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013484-91.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado(s): , ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO (ART. 33, DA LEI Nº 11343/2006).

ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO NO TRANSPORTE DE DROGAS. TESE QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO.

ALEGAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PRECEDIDA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGADOR QUE NÃO SE VINCULA AO PEDIDO DO PARQUET. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.

ALEGADA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR DE NETA MENOR, QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. NÃO DEMONSTRADA.

FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

PARECER DA PGJ PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA 55.203), (OAB/BA 75.129 E (OAB/BA 76274), em favor de , no qual aponta como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE GANDÚ/BA. DrªLuana Martinez Geraci.

- 2. Consta da impetração que em 19/02/2024, o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, sob a suspeita de transportar certa quantidade de droga.
- 3. Infere-se dos Autos de Prisão em Flagrante que na data acima mencionada, por volta das 12h, a CENOP recebeu informação de terceiros de um indivíduo chamado , já conhecido pelo crime de tráfico de drogas, teria feito a entrega de uma mala com drogas no Bairro 02 de julho.
- 4. Ato contínuo, a guarnição policial passou a realizar algumas abordagens naquele bairro e avistou um indivíduo em uma motocicleta carregando uma mala na cor vinho que, ao ver a guarnição, demonstrou um certo nervosismo.
- 5. Ao ser questionado sobre a posse da mala, o Paciente teria informado que fora abordado por , o qual lhe pediu para levar a mala no Bairro 02 de Julho, naquela cidade. Ao verificar seu conteúdo, foram encontrados 16 tabletes de substância análoga a maconha e 02 porções pequenas da substância análoga a maconha.
- 6. Sustentam os Impetrantes que o Paciente sofreu constrangimento ilegal pela decretação da prisão preventiva de ofício. Asseverou também que o Paciente desconhecia o conteúdo da mala apreendida pela polícia e desfundamentação do decreto constritor. Pontou ainda que o Paciente possui neto menor, com necessidades especiais e apontou as favorabilidades das suas condições pessoais.
- 7. A alegação de que desconhecia o conteúdo da mala com as drogas apreendidas pela polícia, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Não conheço do pedido.
- 8. No que se refere à alegação de constrangimento ilegal por decretação da prisão preventiva de ofício, percebe—se não restar constatada qualquer ilegalidade, haja vista que o Ministério Público foi previamente provocado, tendo opinado pela restrição da liberdade, com a aplicação de medidas cautelares. No entanto, o magistrado a quo decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública.
- 9. Ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública e necessidade de se assegurar a instrução criminal, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes por conta da gravidade em concreto do crime apurado, destacando ainda que a droga encontrava-se em uma mala, em cima da motocicleta, em plena luz do dia, disposta em tabletes, restando caracterizada a gravidade da conduta. 10. Com relação à alegação de que o Paciente é avô de uma menor, portadora de doença grave e que reside com ele, sucede que, no caso vertente, o Impetrante não demonstrou que o Paciente é guardião legal da neta, muito menos que seja o único responsável pelos seus cuidados, mas tão somente certidão de nascimento da sua filha e da sua neta e fotografias com a
- 11. Foi também apresentado um relatório médico referente a K. S. dos S., que, de acordo com o relatório seria filha do Paciente e, em uma consulta em 2011, apresentava paralisia cerebral, epilepsia, disfagia, e transtorno

cognitivo (Id nº 58080023), contudo sequer foi feita menção a esta filha na exordial.

- 12. Acrescente—se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição.
- 13. Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de , impõe-se a manutenção da medida extrema.
- 14. Parecer do Douto Procuradoria de Justiça subscrito pela Drª., opinando pelo conhecimento e denegação da Ordem.
- 15. Não conhecimento da alegação de desconhecimento do transporte de drogas.
- 16. Conhecimento das alegações de decretação de prisão de ofício, ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão, da alegação de ser o responsável por neta menor com necessidades especiais e da favorabilidade das condições pessoais.

ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8013484-91.2024.8.05.0000 tendo como Impetrantes , e ANA GRACIELA DE JESUS MAURÍCIO, como Paciente , e como Impetrado o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDÚ/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

RELATOR (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 4 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013484-91.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado(s): , ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA 55.203), (OAB/BA 75.129 e (OAB/BA 76274) em favor de , no qual aponta como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDÚ/BA.

Consta dos autos que em 19/02/2024, o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, sob a suspeita de transportar certa quantidade de droga.

Infere—se dos autos que na data acima mencionada, por volta das 12h, a CENOP recebeu informação de terceiros, sobre um indivíduo chamado , já conhecido pelo crime de tráfico de drogas, que teria feito a entrega de uma mala com drogas no Bairro 02 de julho.

Ato contínuo, a guarnição policial passou a realizar algumas abordagens naquele bairro e avistou um indivíduo em uma motocicleta carregando uma mala na cor vinho que, ao visualizar a guarnição, demonstrou um certo nervosismo.

Ao ser interrogado sobre a posse da mala, o Paciente teria informado que fora abordado por , o qual lhe pediu para levar a mala no Bairro 02 de Julho, naquela cidade. Ao verificar o conteúdo da mala, foram encontrados 16 tabletes de substância análoga a maconha e 02 porções pequenas da substância análoga a maconha.

Sustentam os Impetrantes que o Paciente sofreu constrangimento ilegal, sob o argumento de que a magistrada de primeiro grau agiu de ofício ao decretar a custódia cautelar, tendo em vista que o representante do Ministério Público havia se manifestado favoravelmente à concessão da liberdade provisória do Paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, contrariando Lei Federal Nº 13.964/19.

Pontuam que "... estamos diante de uma situação atípica, pois durante o trajeto, exercendo seu labor, de maneira lícita, acabou por transportar uma mochila da qual não tinha conhecimento do seu conteúdo. ..." e que, em seu interrogatório, prestou todas as informações necessárias para a conclusão do procedimento.

Argumentam que não restou demonstrado que fora preso em flagrante e que "...a conversão da custódia cautelar em preventiva ignorou o pleito defensivo e não mencionou os fundamentos ora suscitados, o que inviabiliza até mesmo a compreensão da cognição alcançada pelo magistrado, por carência de fundamentação da decisão judicial em espeque...", e que o magistrado nem mesmo analisara o Parecer ministerial.

Asseveram que o Paciente "...não faz parte de organização criminosa, é réu primário, o suposto crime foi cometido sem violência, possui residência fixa no distrito da culpa, emprego formal lícito, família constituída e, sem adentrar ao mérito, mesmo que se caso fosse condenado, o regime de cumprimento da reprimenda não cabeira regime fechado, portanto incompatível com a decisão proferida ..."

Apontam que o Paciente possui uma neta menor, portadora de doença grave e que reside com ele, necessitando de cuidados especiais.

Colacionam entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em favor da defesa.

Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente e estabelecendo, se necessário, medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.

Subsidiariamente, pugnam pela concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida consoante documento de ID nº 58094960.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID n° 58275829).

Parecer Ministerial pelo conhecimento e, nessa denegação da ordem, ID nº58351991.

Salvador/BA (data registrada no sistema)

Des. Relator (assinado eletronicamente)

(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013484-91.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado(s): , ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA

Advogado(s):

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. Os Impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão preventiva de o qual foi preso por infração, em tese, do art. 33, da Lei 11.343/2006, argumentando que este sofreu constrangimento ilegal pela decretação da prisão preventiva de ofício. Asseveraram também que o Paciente desconhecia o conteúdo da mala apreendida pela polícia e desfundamentação do decreto constritor.

Pontuaram ainda que o Paciente possui neto menor, com necessidades especiais e apontou as favorabilidades das suas condições pessoais Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações dos Impetrantes, com vistas à concessão da ordem pleiteada.

1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA

A alegação de que desconhecia o conteúdo da mala com as drogas apreendidas pela polícia, bem como de que não ficou demonstrado que o réu fora preso em flagrante, assim como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal.

Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, incluindo-se o reconhecimento por fotografias, a presença ou não de dinheiro, balança, ou qualquer outro petrecho, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância.

Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus.

Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido.

2. DA ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EX OFFICIO

Aduzem os impetrantes que a autoridade coatora decretara a prisão preventiva de ofício, não levando em consideração a manifestação do Ministério Público, pela liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Do exame dos autos da APF nº 8000149-50.2024.8.05.0082, observa-se que, em 21/02/2024, em audiência de custódia, a autoridade coatora homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, destacando em sua decisão que "...Evidente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva como medida de garantia da ordem pública sobretudo porque os crimes comprometem a segurança e a tranquilidade dos moradores e frequentadores da localidade que já estão exaustos da criminalidade e diuturnamente comunicam à autoridade policial a movimentação dos delinquentes que ocorre já sem qualquer menção de esconder-se. Adiciono ainda a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, dispostos em tabletes, transportados em plena luz do dia sobre o tanque de uma motocicleta, denotando a necessidade de aplicação da cautelar máxima, para a garantia da ordem pública ..."

A controvérsia trazida à baila pelo Impetrante gira em torno das alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, denominada de "Pacote Anticrime", que ocasionaram relevantes alterações ao Código de Processo Penal, dentre as quais, no caso sub examine, importam os artigos 282, §§ 2º e 4º e 311, que suprimiu a expressão "de ofício", dando nova interpretação à prisão e medidas cautelares. Assim dispõem os referidos artigos:

- "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando—se a: (Redação dada pela Lei n° 12.403, de 2011). [...]
- § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019);
- § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. "(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019); "Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial".. "(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Nesse contexto, é possível extrair, efetivamente, da exegese da Lei Adjetiva Penal, a implantação em nosso ordenamento jurídico do sistema acusatório, suprimindo a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva do acusado, sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, inclusive, na hipótese, amplamente aceita anteriormente, de conversão do flagrante em preventiva, de ofício.

In casu, verifica—se que na supra mencionada audiência de custódia, instado, o Parquet se manifestou pugnando pela conversão da prisão em liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sob o fundamento de "...que não há registro de outros procedimentos em desfavor do flagranteado, o mesmo tem endereço fixo e a natureza da droga apreendida..."

Nesse diapasão, percebe-se não haver ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva, haja vista que o Ministério Público foi previamente provocado, tendo opinado pela restrição da liberdade, com a aplicação de medidas cautelares. No entanto, o magistrado a quo decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública. Acerca da ausência de vinculação do julgador ao pedido do Parquet, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE POR OUTRAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO. I — Não ocorrência da hipótese de aplicação da jurisprudência desta Suprema Corte acerca da ilegalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em custódia preventiva, sem que haja prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, conforme dispõem os arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019. II — Apesar da discordância de entendimento entre o Promotor de Justica e o Magistrado de origem acerca da espécie de medida cautelar a ser adotada, houve pronunciamento do órgão de acusação para que outras cautelares alternativas fossem fixadas, situação bem distinta de quando o julgador age sponte sua. III — A propósito, o inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". No caso, depois de ouvir o Ministério Público e a defesa, o Juízo de custódia homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada, na espécie, era a conversão do flagrante em prisão preventiva. IV — Nessas circunstâncias, a autoridade judiciária não excedeu os limites de sua atuação e nem tampouco agiu de ofício, de modo que a prisão preventiva do recorrente é compatível com a nova legislação de regência, além de proporcional e adequada ao caso concreto. V - Agravo regimental improvido. (STF - RHC: 234974 AL, Relator: Min., Data de Julgamento: 19/12/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-02-2024 PUBLIC 02-02-2024)

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá—la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido. (STF. HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro , 2ª T., DJe 30/8/2021)". (grifos aditados)

Essa também é a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PRECEDIDA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGADOR QUE NÃO SE VINCULA AO PEDIDO DO PARQUET. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FIXAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE MELHOR SE ADÉOUA AO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PACIENTE QUE TENTOU INGRESSAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PORTANDO DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA - A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente não implica em violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, não configurando prisão de ofício, tendo em vista que foi precedida de prévia provocação pelo Ministério Público ao requerer a imposição de medidas cautelares diversas. Entretanto, ao apreciar o pedido, o magistrado decidiu pela cautelar mais gravosa, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública - Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada pela paciente, posto que tentou ingressar em estabelecimento prisional com drogas acondicionadas em suas cavidades corporais — Impossibilidade de inferir, na via estreita do writ, acerca do eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, em possível violação ao princípio da homogeneidade, em razão de demandar ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional - Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura da paciente, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8020744-93.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - HC: 80207449320228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022)

Assim, como já esclarecido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a decretação da prisão de ofício configura constrangimento ilegal. Todavia, a decisão em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público ou pela autoridade policial ou pelo ofendido, pois no caso em tela o Parquet pleiteou pela concessão da liberdade provisória, não pode ser considerada como atuação ex officio, posto que atua em conformidade com as disposições legais, desde que previamente provocado. Destarte, constata-se que não há qualquer ilegalidade na decisão primeva que converteu a prisão em flagrante em preventiva, visto que houve prévio requerimento do Ministério Público pugnando pela concessão da liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no decreto constritivo.

3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona:

"A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135).

Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada primeva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

Extrai—se dos autos que policiais militares receberam através da CENOP (Central de Operações da Polícia Militar) uma denúncia informando que o indivíduo conhecido por , já conhecido nesta cidade pelo envolvimento com o tráfico de drogas, havia entregado uma mala com drogas no Bairro Dois de Julho, na cidade de Gandu/Bahia. Por essa razão, a guarnição policial passou a realizar diligências com algumas abordagens no referido bairro, até que avistaram o Paciente a bordo de uma motocicleta Honda CG 150 cor vermelha, o qual transportava uma mala de cor vermelha sobre o tanque de combustível da motocicleta.

Ao avistar a guarnição policial, o Paciente demonstrou um certo nervosismo e tentou mudar sua rota, a fim de evitar a abordagem policial, contudo não logrou êxito e ao ser abordado e inquirido sobre o conteúdo da mala, informara que havia recebido a mala em mãos de , o qual havia lhe pedido para levá—la no Bairro Dois de Julho e entregar a outro indivíduo, contudo não informou o nome de quem iria recebê—la.

Ao averiguar o conteúdo da mala, foram encontradas em seu interior 16 (dezesseis) tabletes de substância análoga a droga maconha, 02 (duas) porções pequenas da mesma substância.

A magistrada a quo consigna que a gravidade da conduta e visando a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime cometido, ressaltando a grande quantidade de droga encontrada, entendeu da necessidade da manutenção da constrição.

Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva:

- "(...) o. O fumus comissi deliciti está demonstrado. Em relação ao primeiro flagranteado, foi encontrado na posse de uma mala contendo grande de entorpecentes, dispostos em tabletes nos moldes em que ocorre na mercancia ilícita.
- O periculum in libertis encontra—se configurado tendo em vista o risco provocado pela manutenção dos flagranteados em liberdade em razão da gravidade em concreto do crime, apto a causar instabilidade social, comprometimento da segurança e a tranquilidade dos moradores…

Evidente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva como medida de garantia da ordem pública sobretudo porque os crimes comprometem a segurança e a tranquilidade dos moradores e frequentadores da localidade que já estão exaustos da criminalidade e diuturnamente comunicam à autoridade policial a movimentação dos delinquentes que ocorre já sem qualquer menção de esconder—se. Adiciono ainda a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, dispostos em tabletes, transportados em plena luz do dia sobre o tanque de uma motocicleta, denotando a necessidade de aplicação da cautelar máxima, para a garantia da ordem pública...

Consta ainda destes fólios, que o flagranteado ao avistar a Polícia Militar houve por bem mudar a rota que trafegava, o que chamou a atenção dos agentes de segurança, culminando na confirmação das denúncias e logrando êxito em apreender 16 tabletes de maconha. Assim, necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar da instrução criminal. Sobre a filiação, o flagranteado é genitor de pessoa maior de idade e avô de criança com pai e mãe conhecidos em gozo do poder familiar ante a ausência de averbação na certidão de nascimento acostada sobre qualquer alteração deste status. Ademais não é guardião legal da criança, não havendo que se falar em dever legal pela sua mantença. A condição de primariedade, bons antecedentes, comprovação de labor lícito e endereço certo, não impede, por si só e de forma automática, a decretação de prisão preventiva, medida ora aplicada em razão da presença dos requisitos legais necessários para tal, considerada a gravidade concreta da conduta e, de forma alguma, lastreada apenas na gravidade abstrata do delito (...)"

Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública e necessidade de se assegurar a instrução criminal, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes por conta da gravidade em concreto do crime apurado.

Por oportuno, não se pode olvidar que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivamente causado com a prática de crimes.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a gravidade delitiva, extraída da forma de execução do crime, somado ao risco de reprodução dos fatos criminosos, constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 110927/MG-Relator: Min. - 7.6.2019).

No caso em tela, a magistrada primeva destacou que a droga encontrava—se em uma mala em cima da motocicleta, em plena luz do dia, disposta em tabletes, restando caracterizada a gravidade da conduta.

Nessa intelecção:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante teria se aproveitado da relação de amizade que mantinha com a vítima, assim como da confiança depositada por ela para levá-la até sua residência, após consumirem bebidas alcoólicas, para manter conjunção carnal sem seu consentimento. Conforme relatado, após os fatos, quando a vítima tentou ir embora, o acusado partiu para cima dela, a fim de impedi-la, momento em que ela efetuou um golpe de faca para se defender. Por fim, o agravante evadiu-se do local em seu carro. 3. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 4. Consigne-se que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 748997 MG 2022/0181164-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Depreende-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta delitiva narrada, reveladora de sua periculosidade, consistente na prática, em tese, de estupro de vulnerável praticado diversas vezes contra menor de 6 anos. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública (precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os reguisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. 0 tema referente à falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e o decreto prisional não foi tratado pela instância a quo, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do writ nessa parte. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa

extensão, denegada.(STJ - HC: 728209 SP 2022/0067657-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022)

Este é também o entendimento desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENCA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR QUE DEPENDE DO SUSTENTO EXCLUSIVO DO PACIENTE. OUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria e materialidade delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar. Condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8027990-43.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante o advogado e paciente. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. (TJ-BA - HC: 80279904320228050000 Desa. Câmara Crime 2º Turma, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/08/2022)

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS PRÉVIAS, SENDO UMA DELAS POR DELITO DA MESMA NATUREZA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ-BA-HC: 80243044320228050000 Desa. — 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2022)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIANÇA COM 07 ANOS DE IDADE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo qualquer

ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva. Resulta inquestionável a gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente, consubstanciada na perpetração de violência sexual contra criança de apenas sete anos de idade, cabendo ressaltar que a proximidade verificada entre o autor e a ofendida apenas reforça a possibilidade de reprodução de comportamentos delituosos similares. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023632-40.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante e outros e como apelada JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - HC: 80236324020198050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/01/2020)

Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de , in verbis:

"(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...).

Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580).

Com relação à alegação de que o Paciente é avô de uma menor portadora de doença grave e que reside com ele, necessitando de cuidados especiais, impende destacar, de logo, a dicção dos arts. 318 a 318-A do CPP que regem a matéria:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Sucede que, no caso vertente, o Impetrante declara que o Paciente é avô de uma criança menor, com necessidades especiais, contudo, não foi apresentada qualquer comprovação de que o Paciente é guardião legal da neta, muito menos que seja o único responsável pelos seus cuidados, mas tão somente certidão de nascimento da sua filha e da sua neta e fotografias com a neta.

Foi também apresentado um relatório médico referente , que, de acordo com o relatório seria filha do Paciente e, em uma consulta em 2011, apresentava comorbidades limitantes (Id n° 58080023), contudo sequer foi feita menção a esta filha na exordial.

Nesse diapasão, não existindo qualquer comprovação de que o Paciente tinha a guarda legal da sua neta, bem como de que seria o único responsável por ela, conclui—se pelo descabimento do pleito. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM PARTICIPAÇÃO DE MENORES E NOS ARREDORES DE ESCOLA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE: MODUS OPERANDI E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR: ALEGADA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL LEGAL DE NETO MENOR NÃO DEMONSTRADA. TRAFICÂNCIA EM AMBIENTE FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO INDICATIVAS DE INAPLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF – HC: 228354 SC, Relator: , Data de Julgamento: 19/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2023 PUBLIC 21-06-2023)

4. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS

Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte—se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO IMPETRANTE : ADVOGADO : - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido:"já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"(STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes

os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator). (...) Ante o exposto, indefere—se a liminar. Solicitem—se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal. Publique—se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Relator (STJ — HC: 531026 SP 2019/0262293—1, Relator: Ministro, Data de Publicação: DJ 05/09/2019)

Diante disso, conclui—se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. REDUZIR ATUAÇÃO DE SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso e recomendou, ao Magistrado de Primeiro Grau, a reanálise da prisão cautelar. 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram a necessidade da prisão preventiva do recorrente para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que sua prisão em flagrante decorreu de cumprimento de mandados de busca e apreensão e foram apreendidos, em sua residência (apontada também como ponto de venda de entorpecentes) aproximadamente 1kg de crack e 300 gramas de cocaína, além de balanças de precisão, embalagens para endolação, máquinas de cartão usadas para venda do entorpecente e dinheiro em notas pequenas. 3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.7. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 181453 SC 2023/0172229-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA A NARCOTRAFICÂNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS PELA AGRAVANTE. CERCA DE 8KG DE COCAÍNA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE DENUNCIADA ANTERIORMENTE EM OUTRA COMARCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVE IS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, diante da apreensão, após resultado de investigação criminal, de grande quantidade de drogas no veículo conduzido pela ora agravante - 8kg de cocaína pura -, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, iustificando a segregação cautelar. Destacou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a agravante já foi denunciada em outra Comarca do estado do Rio Grande do Sul também por tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. 2. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justica, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 865960 RS 2023/0397368-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

A Douta Procuradora de Justiça, Drª. compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 58351991), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos:

"(...) A análise dos autos evidencia que o Paciente fora preso em poder de sacola contendo 11,5 quilos de maconha, no dia 19 de fevereiro de 2024. Emerge dos informes judiciais que, a partir de denúncias anônimas, a Autoridade Policial teve conhecimento de que o indivíduo chamado, conhecido pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas na região, havia confiado ao Paciente a mala contendo o entorpecente. Restou apurado que a polícia empreendeu diligência para localização do Paciente, o qual foi avistado em atitude suspeita, em via pública transportando mala com as características descritas. Ocorre que, ao

avistar os policiais militares, tentou mudar a rota para evitar a abordagem. A polícia o seguiu e conseguiu alcançá—lo. Inicialmente, tem—se que afastar a tese de ilegalidade ventilada pela Defesa, acerca da suposta decretação de ofício da prisão preventiva. Isso porque não se deve considerar como prisão de ofício quando a sua decretação foi procedida da prévia manifestação do Ministério Público, cujo conteúdo expressou, em alguma medida, a restrição da liberdade do indivíduo, ainda que por meio da aplicação de medidas diversas da cautelar máxima…

No caso em epígrafe, nota-se que a apontada autoridade coatora, após delimitar os pressupostos autorizadores da segregação, consubstanciados nos indícios de autoria e prova da materialidade da prática de crime com pena máxima superior a quatro anos, destacou a necessidade de salvaguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, delineada por intermédio da quantidade de droga apreendida — mais de dez quilos. Vale transcrever trecho da decisão objurgada...

O exame da decisão demonstra a sua perfeita compatibilidade com ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, muito embora o Impetrante defenda justamente o contrário, é de se convir que os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes, tendo o Juiz impetrado apresentado como justificativa para a imposição da medida de exceção a necessidade de se garantir a ordem pública, ameacada diante do modus operandi empregado na prática do ilícito. Aliás, é preciso esclarecer que a gravidade concreta do delito, assim como o seu modus operandi, podem sim demonstrar a necessidade da prisão preventiva, porque evidenciam a periculosidade do agente e, consequentemente, o oferecimento de risco à ordem pública... Em suma, observa-se que não subsiste a suscitada falta de pressupostos para a restrição de liberdade, uma vez que estão presentes e devidamente apontados na Decisão, os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Assim, a presença de predicados favoráveis não obsta a segregação quando motivos outros, calcados no caso concreto, a recomendam..."

Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de , impõe-se a manutenção da medida extrema.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte e, nessa extensão, denego a Ordem.

É como voto.

Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Relator (assinado eletronicamente) AC16